

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000088/2002-11
Recurso nº 251.592 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.481 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria PIS - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente MONTEAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1997

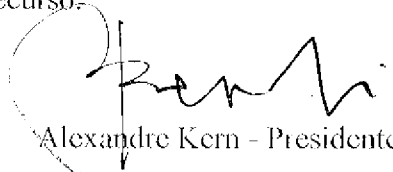
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.



Alexandre Kern - Presidente



Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 1º de abril de 2002, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Impugnação ao auto de infração nº 0000491, datado de 18/02/2002, referente a lançamento de ofício de parcela da contribuição para o PIS do período de apuração 01/06/1997, em razão da não confirmação dos créditos vinculados declarados em DCITF (fls. 1 a 31).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte alegou que, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Recurso Extraordinário, relativamente à legislação superveniente que alterou a tributação da contribuição para o PIS – Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988 –, cuja execução fora suspensa pelo Senado Federal, inexistiria a obrigação tributária em relação à exação sob exame, em razão do que seria legítima a compensação já manejada.

Segundo o então Impugnante, em 15 de janeiro de 2001, fora proferida sentença judicial a ele favorável autorizativa da compensação do que fora pago indevidamente a título de PIS, decisão essa que estaria conforme instrução normativa da Receita Federal – IN SRF nº 31/1997 – dispensando a exigência ou cobrança da contribuição para o PIS na parte correspondente ao cálculo procedido com base nos citados decretos-lei que excedesse à apuração com base na Lei Complementar nº 7/1970.

Alegou, ainda, que a compensação do indébito fora efetivada de acordo com a legislação federal – Lei nº 8.383/1991 – e processada com parcelas vincendas do próprio PIS, o que dispensaria prévio requerimento à Administração Fazendária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, e, por fim, requereu a anulação do auto de infração respectivo.

Em 10 de agosto de 2006, juntaram-se aos autos cópias de documentos correlatos (fls. 33 a 61), em que constam informações relativas à ação judicial em que o contribuinte figura como parte e à revisão administrativa do lançamento levada a efeito na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP.

Registrou-se no despacho de fls. 55 a 56 que, em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 22/02/2006, teria havido reparo da decisão de primeiro grau no sentido de estipular a prescrição dos recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, ocorrido em 5 de outubro de 2000, em razão do que restariam prescritos os créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados antes de 5 de outubro de 1995.

A repartição de origem salientou que (...) *a decisão judicial sobrepõe-se sobre a administrativa e que “A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”* (...), nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996 (fl. 58).

Após ciência do despacho decisório, em 3 de outubro de 2006, o contribuinte apresentou “Recurso Voluntário”, recepcionado como Impugnação (fls. 65 a 98), e requereu a declaração de improcedência do auto de infração, informando que, naquela data, o processo judicial encontrava-se concluso ao relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, independentemente do mandado de segurança que se restringiria à discussão dos juros cabíveis, possuiria pleno direito a efetuar as compensações dos recolhimentos indevidos, não se configurando, porquanto, desistência das instâncias administrativas.

Quanto à prescrição do direito à compensação dos indébitos, ressaltou haver decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que nos lançamentos por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorreria no momento em que a Autoridade competente homologasse a atividade prévia dos contribuintes, iniciando-se daí o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados.

Alegou, também, a impossibilidade de aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que teria eficácia apenas prospectiva, bem como a necessidade de observância da regra da semestralidade na apuração da contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7/1970, conforme já vinha decidindo as cortes superiores do Poder Judiciário, o então Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a DRJ Ribeirão Preto/SP resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem (fls. 100 a 102) para fins de apuração, nos termos da decisão judicial transitada em julgado e considerando-se a regra da semestralidade, dos indébitos mensais e do montante passível de compensação, bem como de comprovação dos valores reclamados a par da escrituração da pessoa jurídica.

Na execução da diligência requerida (fls. 103 a 162), a repartição de origem constatou que, em 24/05/2007, ainda prevalecia a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, mesmo observando-se a regra da semestralidade da Lei Complementar nº 7/1970 na apuração do indébito, inexisteriam créditos a compensar no período de apuração do auto de infração - junho de 1997 -, tendo em vista que os supostos pagamentos efetuados a maior seriam insuficientes até mesmo para a liquidação dos débitos devidos (fls. 121 a 122).

A par do resultado da diligência requerida, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 164 a 170), excluindo-se a multa de ofício com base na retroatividade benigna e mantendo-se o restante do crédito tributário, considerando que, em relação à matéria em discussão na esfera judicial – direito à compensação do indébito -, não caberia julgamento administrativo, em razão do que deveria a decisão judicial ser cumprida, observando-se a regra de 5 anos retroativos à data da propositura da ação judicial.

Observou a autoridade julgadora *a quo* que, dos resultados da diligência requerida, constatou-se a inexistência de indébito no período de apuração sob análise, e que, cientificado o contribuinte acerca de tal apuração, este não a contestara, limitando-se a apresentar cópias dos DAREs e de planilhas por ele elaboradas, em que não se observou o conteúdo da decisão judicial quanto à regra da prescrição/decadência para se repetir o indébito.

Constatou, ainda, que, em suas planilhas, (...) *a interessada utilizou recolhimentos efetuados no período de 11 de outubro de 1988 a 13 de outubro de 1995 (fls. 159/160), sendo que, com exceção do recolhimento efetuado em 13 de outubro de 1995, todos os demais se encontravam fulminados pela prescrição/decadência determinada na decisão judicial. Sendo que o pagamento efetuado em outubro de 1995 não gerou indébito em relação ao valor devido segundo a LC nº 7 de 1970, conforme demonstrou a DRF na planilha à fl. 160 do qual a interessada não discordou (fl. 170).*

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 176 a 192) e requer a reforma da decisão *a quo*, bem como o cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos e alegando que o mandado de segurança não tem o mesmo objeto do

processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito aos créditos independentemente da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Para análise do recurso interposto, mister se torna destacar as seguintes constatações:

a) em diligência requisitada pela DRJ Ribeirão Preto/SP, a repartição de origem, considerando informações declaradas pelo contribuinte em DIRPJ e adotando-se a regra da semestralidade contida na Lei Complementar nº 7/1970, constatou a inexistência de créditos a compensar no período de apuração sob apreço, uma vez que os supostos pagamentos efetuados a maior seriam insuficientes até mesmo para a liquidação dos respectivos débitos (fls. 121 a 122);

b) cientificado da apuração efetuada, nos termos do item anterior, o contribuinte não se contrapôs, restringindo sua resposta à juntada de DARF's ao processo e à apresentação de planilhas desacompanhadas da documentação comprobatória que as lastreasse (fls. 123 a 161);

c) no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou decidido que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos estaria limitado pela prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 5/10/2000 (fl. 47), em razão do que eventuais indébitos anteriores a 5/10/1995 não mais seriam passíveis de restituição;

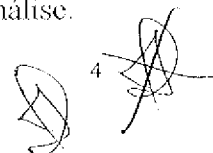
d) em consulta ao sítio na internet do Tribunal, em 4 de junho de 2010, foi obtida a informação de que o processo se encontrava em tramitação no Superior Tribunal de Justiça - STJ;

e) conforme informação do Recorrente, no mandado de segurança, estar-se-ia a discutir o seu direito à compensação do PIS e do Finsocial com as parcelas vincendas de outros tributos, bem como os juros aplicáveis ao caso (fls. 189 a 190);

f) contudo, na sentença do juízo de 1º grau, assegurou-se ao contribuinte o direito de compensação dos indébitos da contribuição para o PIS com parcelas do mesmo tributo (fl. 44), condição essa não reformada no Tribunal;

g) consta do relatório do acórdão do Tribunal Federal (fl. 44) que o mandado de segurança havia sido (...) *impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), com o objetivo de ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigou ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2 445/88 e 2 449/88, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem restrições*. Constata-se desse excerto nítida intenção de combater, na via judicial, o lançamento de ofício sob análise.

4



Alega o Recorrente que a impetração do mandado de segurança se dera em 5 de outubro de 2000, data essa posterior à da realização das compensações, que, portanto, independeriam da decisão judicial, não se configurando renúncia à via administrativa.

De início, verifica-se que, não obstante as alegações do Recorrente em sentido contrário, com base nas informações presentes nos autos, acima realçadas, a demanda judicial abrange a matéria sob análise, inclusive no que se refere à contrariedade em relação ao auto de infração objeto deste processo.

Portanto, constata-se que a mesma matéria encontra-se em discussão nas vias administrativa e judicial, havendo nítida concomitância, o que denota renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132

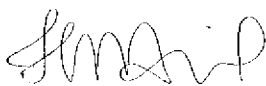
a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Saliente-se, apenas a título de registro, que, na decisão de 2º grau, assegurou-se ao impetrante o direito à compensação dos indébitos, desde que posteriores a 5 de outubro de 1995; o que, a par dos resultados da diligência realizada pela repartição de origem por determinação da autoridade julgadora *a quo*, não surtiria efeitos favoráveis ao Recorrente, em face da inexistência de valores recolhidos a maior, mesmo após o recálculo da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/1970, observando-se a regra da semestralidade.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria, ainda que de forma mais abrangente, está sendo discutida judicialmente, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.


Hécio Lafetá Reis

